



## DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012894-92.2014.815.0000.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Reuton Santos Pessoa de Luna.

ADVOGADO: Ravi Vasconcelos.

AGRAVADO: Líbia Giovanna Di Pace Borba.

ADVOGADO: Débora Fonseca.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE PARA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO.**

Nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento ante a ausência de documento obrigatório, previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

### Vistos etc.

**Reuton Santos Pessoa de Luna** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 91, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Despejo em face dele ajuizada por **Líbia Giovanna Di Pace Borba**, que determinou o arrombamento do imóvel objeto do litígio para fins de efetivação do cumprimento da Liminar de desocupação anteriormente concedida, f. 86/90, em favor da ora Agravada.

Em suas razões recursais, f. 02/12, alegou que celebrou contrato de locação do imóvel, de propriedade da Agravada, localizado na Rua Coração de Jesus, 144, Tambaú, nesta Capital, em que funcionava a Boate *Liv Night Club*, e que apesar de ter firmado acordo para a execução de reformas e benfeitorias no referido bem, inclusive, com a prorrogação do prazo de locação, foi surpreendido com a ordem de despejo ilegal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reformada a decisão agravada.

### É o Relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (art. 525, I, CPC) cuja falta de alguma delas autoriza o não conhecimento do recurso, não sendo permitida juntada posterior, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Corte Especial: REsp 577.841/SP; EREsp 449.486/PR; EREsp 504.914/SC, sendo impossível a conversão em diligência, em qualquer instância, especial ou ordinária, diante da preclusão consumativa, como decidiu aquele Tribunal Superior: REsp 309.763/RJ, AgRg nos EREsp 114.678/SP; AgRg no REsp 508.718/SC.

No caso em comento, o Agravante não colacionou a certidão de intimação da

Decisão recorrida, ou qualquer outro documento similar que possibilite a verificação da regularidade temporal do presente Recurso, o que implicaria na dispensa daquela peça reputada indispensável, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Não efetuada a juntada de peça obrigatória, considera-se deficientemente instruído o Agravo de Instrumento.

Posto isso, **com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.**

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**

---

<sup>1</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO OU DOCUMENTO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - A teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC, a certidão de intimação da decisão atacada ou documento similar é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento (TJPB, Processo nº 03720120021839001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 15/03/2013).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO APTO A AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. - A certidão de intimação da decisão agravada - peça obrigatória em agravo de instrumento CPC, art. 525, I - é servível para a aferição da tempestividade do agravo, salvo se houver nos autos, dentre os documentos juntados no tempo devido, evidências da oportunidade da interposição do recurso, a exemplo do transcurso de um lapso temporal igual ou inferior a dez dias entre a prolação da decisão recorrida e a interposição do agravo (TJPB, Processo nº 03319990013584002, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José di Lorenzo Serpa, j. em 17/04/2008).